

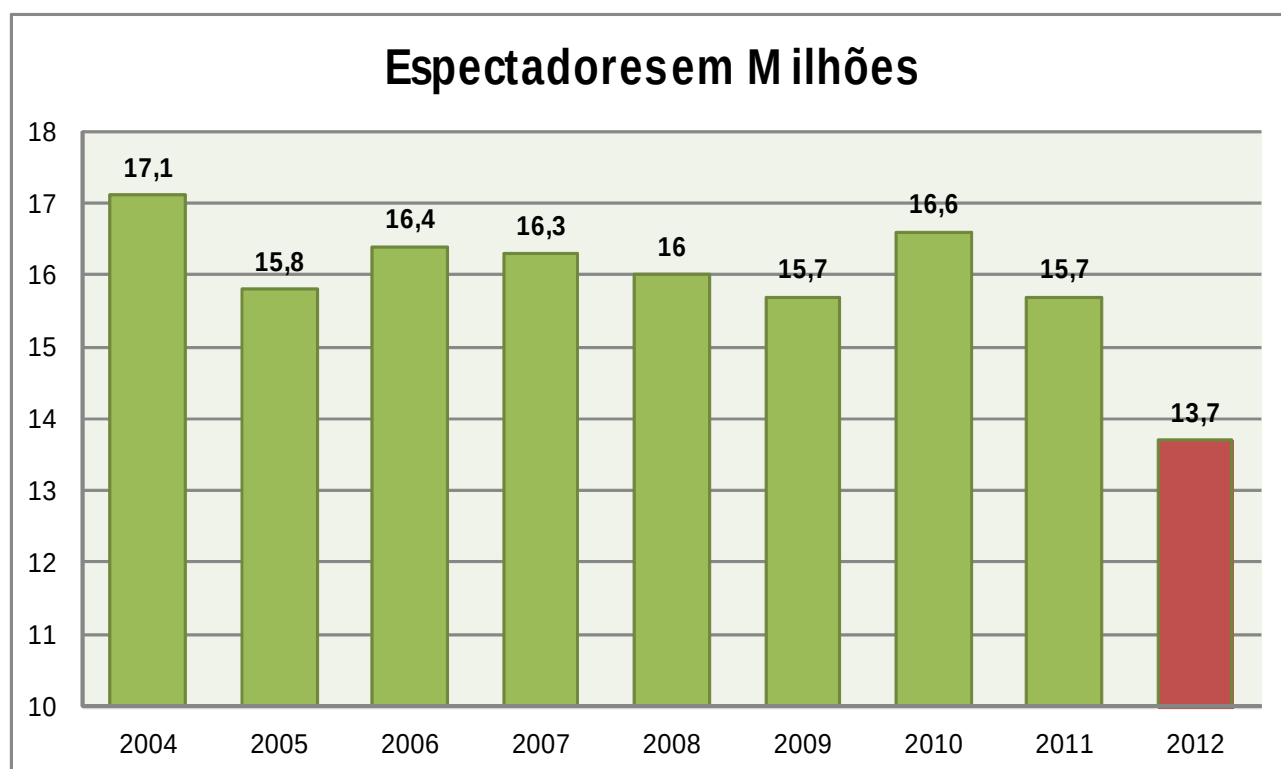
# POSIÇÃO DA ACAPOR SOBRE O PROJECTO-LEI 228/XII/1.<sup>a</sup> DO PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

## **I - INÍCIO**

A ACAPOR – ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO AUDIOVISUAL DE OBRAS CULTURAIS E DE ENTRETENIMENTO DE PORTUGAL agradece à VIII Comissão, Comissão de Educação Ciência e Cultura, o convite expresso para a sua participação no debate deste diploma que, efectivamente, é de todo o interesse para os seus associados.

Ao longo de vários anos que a nossa Associação vem afectando grande parte das suas energias à tentativa de sensibilização dos agentes legislativos para a necessidade imperativa e urgente de uma mudança radical da actual lei de protecção da propriedade intelectual. Sem sucesso.

Parece que tem sido difícil transmitir a gravidade da situação gerada por esta anacrónica lei e, na verdade, vemos qualquer tipo de assuntos serem discutidos e tratados com primazia face a este o que tem gerado prejuízos incomensuráveis.

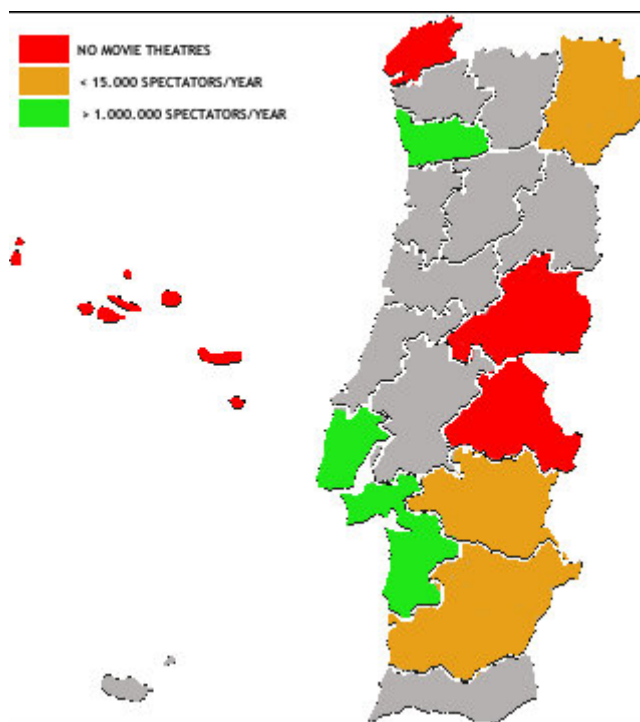


Espectadores em sala. Fonte: ICA

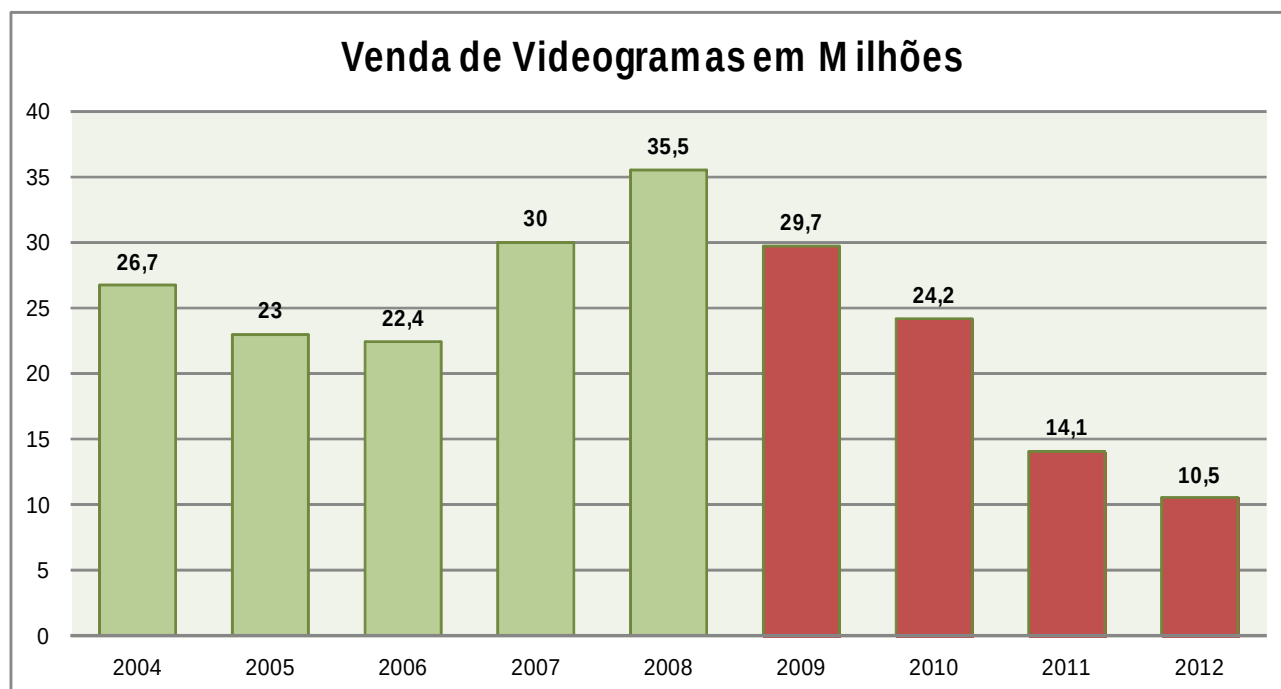
Só em 2012 as salas de cinema perderam 2 milhões de espectadores. Se comparássemos com 2004, então a perda seriam 3.4 milhões. Na verdade desde 2007 que a queda é contínua, exceção feita ao ano de 2010 que trouxe a novidade “3D” e que na altura era dificilmente replicável via pirataria.

Neste ano de 2013 a tendência é a mesma, a queda cifra-se em 9,9% o que equivale a dizer que o cinema já perdeu 600.000 espectadores em seis meses. Se a tendência se mantiver ao longo do ano teremos uma perda de 1.2 milhões de espectadores finalizando o ano com 12.5 milhões de espectadores. Um novo *record* absoluto negativo que representa uma queda de 20% em apenas 2 anos.

O resultado mais visível foi o pedido de insolvência da SOCORAMA, que levou ao despedimento de cem trabalhadores e ao encerramento definitivo de 75 salas de cinema espalhadas de norte a sul, ou seja 15% do total de salas existentes no país. O arquipélago dos Açores, com o fecho das salas da SOCORAMA, ficou sem exibição de cinema. Aguardemos o que sucederá com a entrada no nosso mercado dos brasileiros ORIENT...



Mas se a exibição cinematográfica vive um momento altamente preocupante, a distribuição videográfica está moribunda.



Como se pode observar, através dos dados da IGAC, Se em 2008 se vendiam 35,5 Milhões de videogramas, em 2012 apenas de venderam 10,5 Milhões – uma queda de mais de 70%. Mas não é preciso recuar tanto. Num só ano – 2011/2012 - a queda foi de 26%. Num simples exercício matemático percebe-se que, caso os números de 2008 se tivessem mantido, teríamos conseguido vender mais 63,4 Milhões de videogramas no decorrer destes quatro anos.

O caminho que se tem trilhado aponta para uma situação de risco real do fim da distribuição física de filmes em Portugal. A tradução crua dos números de vendas indica a extinção de todo e qualquer formato físico num máximo de dois anos. Como é sabido o mercado digital não tem de forma alguma colmatado esta veloz quebra de vendas pelo que apenas podemos depreender que o mercado fugiu exclusivamente para a pirataria.

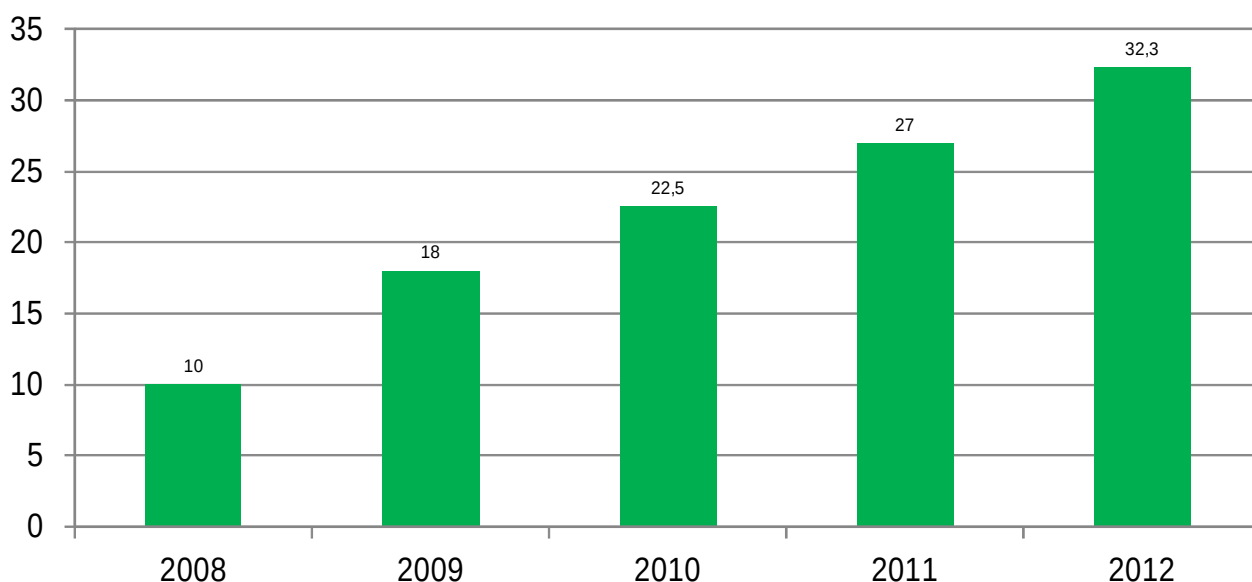
A sangria das lojas da especialidade – os clubes de vídeo rondam apenas cem... já foram mais de mil – e o estrangulamento de espaço para venda de videogramas nas grandes superfícies (lojas

como a FNAC dedicam cada vez menos espaço à promoção e venda de DVDs e BLURAYs) atinge tal ponto que o próximo passo será mesmo a total abolição dessa vertente de mercado nas lojas.

Em contrapartida a pirataria cresce a olhos vistos e tornou-se uma praga pouco ou nada combatida. Quer o P2P quer o *direct download* e, mais recentemente, o *streaming* têm sido utilizados sem quaisquer restrições e sem ninguém que tenha colocado barreiras. A única excepção surgiu quando a ACAPOR apresentou 2.000 queixas contra utilizadores do P2P, queixas essas que acabaram por ser arquivadas.

O tráfego de internet cresce desmesuradamente em Portugal. Veja-se:

### Tráfego médio por cliente de banda larga fixa (em GB)



Em 4 anos, justamente a altura em que a indústria videográfica atingiu o seu pico, o tráfego médio por cliente triplicou. De 10 Giga /cliente/mês, atingiu-se em 2012 o valor de 32,3 Giga/cliente/mês.

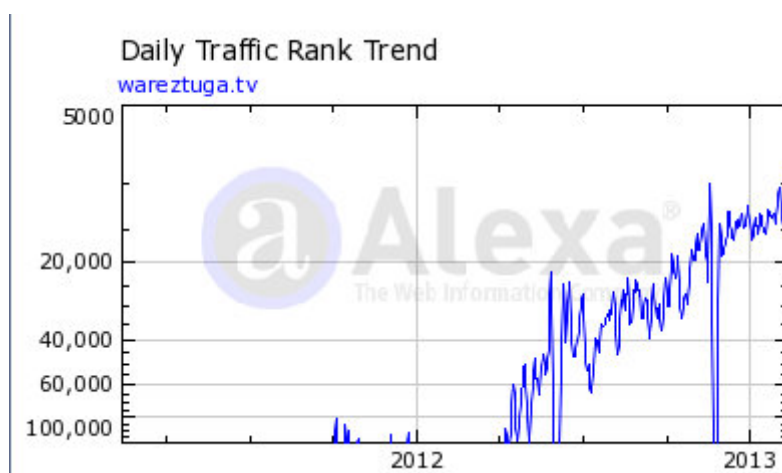
Os sites “piratas” têm uma projecção importantíssima no seio dos internautas portugueses. Dois desses sites estão no TOP 75 dos sites mais visitados em Portugal. Recordamos que um deles, gerido por portugueses, já esteve no TOP 30 e recuou recentemente depois da queixa

apresentada pela ACAPOR no Ministério Público levando os seus administradores a fecharem as novas inscrições mantendo-se por isso “apenas” para os seus 300.000 membros previamente registados. Apesar disso, e oito meses volvidos, a queixa continuou sem dar frutos efectivos e o site continua online.

Posição 58.º (alexa) – [WWW.WAREZTUGA.TV](http://WWW.WAREZTUGA.TV)

Site português que permite a visualização de todos os filmes mais recentes directamente em *streaming* e todos devidamente legendados em português. Não há filme que esteja nas salas de cinema que não esteja disponível no site. O site tem mais de 300.000 utilizadores registados .

Segundo o site [www.priceasite.com](http://www.priceasite.com), o WAREZTUGA terá cerca de 104.000 visitantes diários e 835.000 pages views / dia. Destes 91% são oriundos de Portugal.



Posição 56.º (alexa) – [THEPIRATEBAY.SX](http://THEPIRATEBAY.SX)

Não nos alongaremos sobre este site uma vez que o mesmo é sobejamente conhecido pela indústria e o combate ao mesmo tem sido repetido em vários pontos do globo. Ainda não em Portugal. Não obstante, a importância do mesmo enquanto fonte de disseminação da pirataria em Portugal é enorme. Aliás, Portugal é o 6.º país onde o site é mais popular entre os internautas nacionais. À frente de Portugal só a Suécia (14.º), Emirados Árabes Unidos (18.º), Filipinas (19.º), Croácia (21.º) e Sérvia (22.º)

Segundo o site ALEXA, 0,9 % do tráfego total do site é oriundo de Portugal. Na conjugação deste valor com os dados do site PRICEASITE, podemos concluir que o site terá perto de 109.000 visitantes únicos/dia oriundos de Portugal.

Para a ACAPOR é evidente que o decréscimo da procura de produtos audiovisuais está intimamente relacionado com a oferta gratuita generalizada dos conteúdos. Não é preciso ser um génio para perceber isso, basta honestidade intelectual. Não é possível concorrer com a oferta do produto gratuito. Os cinemas têm dificuldade em convencer os seus clientes a pagarem um bilhete pela experiência de ver um filme num grande écran e os clubes de vídeo não têm a menor das hipóteses de cobrar o aluguer de um filme que pode ser visto no mesmo formato e plataforma, num momento francamente anterior e de borla.

Poderiam as sapatarias continuar a vender sapatos se os clientes os recebessem em casa de borla antes mesmo de serem lançados no mercado? Há algum ramo de negócio que possa combater a oferta gratuita do seu produto pelos seus concorrentes? Basta bom senso para perceber que a fonte do problema é esta ilegalidade massiva e a total impunidade.

É preciso portanto uma nova lei que torne exequível a defesa da propriedade intelectual. Mas infelizmente ainda não é com esta solução apresentada pelo PCP...

## **II - OS MÉRITOS DA PROPOSTA**

Na opinião da ACAPOR esta proposta do PCP está no lado exactamente oposto daquilo que seria desejável para que o problema fosse solucionado. A sua aprovação levaria, indubitavelmente, à destruição da distribuição legal de obras culturais e criativas em Portugal o que seria trágico. É portanto uma proposta francamente má.

Mas todas as propostas, por muito más que sejam, têm os seus méritos. E a presente proposta não foge à regra. Vamos enumerá-las.

### **A) A sua apresentação**

Finalmente o tema é discutido. Esse é um mérito inquestionável. Não faltam responsáveis políticos que palreiam os malefícios da pirataria e transmitem a necessidade de mudança. No entanto nenhum tinha, até agora, apresentado uma solução.

Bem ou mal – neste caso, infelizmente, mal - o PCP trouxe o assunto à tona. Forçará assim os partidos a tomarem uma posição relativamente ao tema. Já era hora.

Sabemos perfeitamente que este assunto é difícil. Por um lado o bom senso e a justiça que apelam a que se estanque o roubo ultra-sónico e em massa de um produto que apenas difere de outros pela sua imaterialidade. Mas por outro, o peso da impopularidade que tal combate acarreta. E a ACAPOR sabe bem do que fala.

Uma das maiores tentações dos políticos em geral é agradar às massas, àqueles que no fundo os elegem e os poderão reeleger. No entanto, algumas vezes, a satisfação das massas não é nem justa nem a médio prazo benéfica para ninguém. É nessas alturas que os grandes políticos se destacam dos medíocres.

Neste momento a indústria criativa precisa de bons políticos. Os que agem por convicção e não por reeleição. Como se tem observado esta livre partilha tem originado uma diminuição muito acentuada da oferta legal de conteúdos – já nem sequer há cinema nos Açores – e a continuar assim a extinção é um cenário mais que possível, provável. Não faltará muito para voltarmos a falar na estória do burro espanhol: Que pena que tenha morrido, logo agora que se tinha habituado a não comer.

Efectivamente uma franja importante da sociedade está agradada porque acede a todo o tipo de conteúdo criativo sem ter que alimentar a indústria. Que ninguém se admire, e muito menos lamente, que no futuro próximo esse comportamento leve a uma diminuição ainda mais substancial da oferta – e agora quer da oferta legal quer da ilegal. Sim, porque não nos esqueçamos que a oferta ilegal é parasitária e só existe enquanto houver oferta legal. Ou seja, está dependente que alguém pague.

É absolutamente necessário que os “clientes” paguem por aquilo que “consomem”. Esta é uma premissa simples, básica para qualquer actividade comercial e profissional, mas que parece que alguns querem fazê-la esquecer.

E por falar em esquecer, lembremo-nos do programa do Governo. Parece impossível que estejamos a falar sobre este assunto em Julho de 2013 – por iniciativa do PCP – e que o Governo não tenha até agora apresentado qualquer solução.



Apresentar soluções legislativas com base na popularidade é medíocre. Mas pior, muito pior, é fazer tábua rasa de um diploma que apresenta ao País as linhas programáticas de governação, mentindo assim vergonhosamente ao País e à Assembleia da República.

O Programa de Governo é um documento de elevada solenidade e cujo processo de apresentação vem regulado na lei fundamental do País, a Constituição da República. A sua rejeição implica nada menos que a automática demissão do Governo.

O seu não cumprimento manifesto sem que haja algum motivo que o justifique tem que ter consequências. Não é tolerável que o Governo se comprometa a agir num determinado sentido e que, não o concretizando, daí não advenha qualquer responsabilidade. A ACAPOR entende que é hora de os Tribunais se pronunciarem sobre este tipo de omissões, nomeadamente a ACAPOR pretende saber se à luz da legislação vigente os responsáveis políticos são ou não civilmente responsáveis pelos prejuízos causados pela não execução de um propósito incluído no Programa de Governo.

Recordamos que o Programa de Governo diz que: *“O Governo compromete-se, num prazo razoável de seis meses a um ano, a elaborar legislação sobre o combate às várias formas de pirataria – e a promover regulação eficiente e mecanismos de monitorização de acordo com as estratégias entretanto definidas pela Comissão Europeia”*.

Muitos foram os associados da ACAPOR que mantiveram as portas dos seus estabelecimentos abertas aguardando por esta alteração que nunca chegou acumulando nesse período ainda mais dívidas e hipotecando as finanças pessoais e familiares. Dois anos volvidos nem sequer há o vislumbre de que este comprometimento se efective.

É legítimo que um governo, nas palavras do seu programa, se “comprometa” a apresentar legislação num prazo máximo de um ano e que, não o fazendo, ninguém seja responsabilizado? O Programa de Governo pode ser manifestamente ignorado sem que daí advenham consequências para os seus membros? Os cidadãos podem ser enganados com promessas

apresentadas na casa da democracia sem que nada aconteça? O incumprimento injustificado do Programa de Governo está protegido por alguma espécie de impunidade?

As respostas serão dadas em Tribunal.

Até lá, justiça se faça ao PCP, o assunto só é discutido pela apresentação desta iniciativa. Mesmo aquando das audições ao Sr. Secretário de Estado da Cultura, e após várias questões levantadas sobre esta matéria pelos deputados quer do PS, quer do PCP quer do BE, este assunto é sistematicamente ignorado pelo Sr. Secretário de Estado. É lhe perguntado sobre a legislação sobre pirataria e, invariavelmente, o Sr. Secretário de Estado responde sobre as dificuldades de encontrar um equilíbrio numa justa legislação da cópia privada. Como se pirataria e cópia privada fossem o mesmo tema. Não são. Para a ACAPOR a questão da cópia privada beneficia apenas as Sociedades Gestoras de Direitos Colectivos e o combate à pirataria protege o mercado. Para a ACAPOR só este último interessa. Portanto, quando o Sr. Secretário de Estado responde à questão indo socorrer-se da cópia privada está, claramente, a fugir à questão sem nunca responder ao que lhe é perguntado e, no caminho, vai confundido e baralhando dois temas que nada têm que ver um com o outro.

## **B) Identifica os verdadeiros beneficiários do estado actual**

Na exposição de motivos da Proposta de Lei o PCP aponta para os Operadores de Internet como os maiores beneficiários do actual *status quo*. Segundo o PCP os ISPs fazem-se cobrar, ainda que de forma dissimulada, pelos conteúdos que o seu serviço permite aceder havendo assim uma apropriação ilegítima por parte destes de uma mais valia que deveria estar na esfera da indústria criativa. Não podíamos estar mais de acordo.

Há muito que vimos dizendo que a pirataria é altamente lucrativa para os ISPs. Aliás diz-se à boca pequena que mais determinante que o receio dos políticos na sua quebra de popularidade é mesmo o receio de contrariar o *lobby* das telecomunicações que tudo estará a fazer nos corredores do poder para que nada mude nesta matéria. Não podemos acreditar em tal.

No entanto não deixa de ser bem real que o tráfego de material criativo beneficia directamente os *Internet Service Provider*. Olhemos para dois exemplos ao acaso de tarifários actualmente em vigor :

	SAPO ADSL 4 Mb	SAPO ADSL 8 Mb	SAPO ADSL 12 Mb	SAPO ADSL 24 Mb
<b>Internet</b>	4 Mb	8 Mb	12 Mb	24 Mb
<b>Banda Larga Móvel (1)</b>	100 MB/mês Grátis	100 MB/mês Grátis	100 MB/mês Grátis	100 MB/mês Grátis
<b>Music Box (2)</b>	Grátis 3 meses(3)	Grátis 3 meses(3)	Grátis	Grátis
<b>Mensalidade (4) Novo</b>	€14,99 <del>€20,99</del>	€19,99 <del>€25,99</del>	€24,99 <del>€30,99</del>	€30,99 <del>€36,99</del>

50% de desconto durante 4 meses*					
TARIFÁRIO	Soft	Regular	Plus	Hiper 4G	Mega 4G
<b>Mensalidade</b>	€7,73 €15,45	€11,73 €23,45	€15 €29,99	€17,50 €34,99	€22,50 €44,99
<b>Velocidade (download)</b>	<b>NOVO</b> Até 3 Mb (128kb após 1GB)	<b>NOVO</b> Até 6 Mb (128kb após 4GB)	Até 14,4 Mb	Até 50 Mb	Até 150 Mb
<b>Tráfego incluído</b>	1 GB	4 GB	Ilimitado		
<b>MultiSim</b> (utilização em simultâneo)	Opcional €7,5/mês		Opcional €15/mês		
<b>MEO GO! Multi(1)</b>	Opcional €4,99/mês	Incluído			
<b>Music Box(2)</b>	Opcional €4,99/mês	Incluído			

O que diferencia o preço a pagar pelos clientes é, essencialmente, a velocidade de conexão, quer na rede fixa quer nas redes móveis. No primeiro caso, da SAPO, os valores variam entre €20,99 para 4 Megas e €36,99 para 24 Megas. No segundo caso, da MEO, os valores variam entre €15,45 para 3 Megas e €44,99 para 150 Megas.

As diferenças são muito importantes sendo de todo o interesse das operadoras que os seus clientes subscrevam contratos com ofertas de velocidade elevadas de forma a aumentarem exponencialmente o ARPU. Quanto maior velocidade contratada pelos clientes, maior será a facturação dos ISPs.

Agora a pergunta fundamental é: Para que precisa um internauta de 150 Megas de velocidade? A resposta é simples, para conseguir descarregar ficheiros grandes de forma célere. Qualquer outra actividade - consultas ou descargas de pequenos ficheiros - são executados perfeitamente quer com 3 ou 4 megas de velocidade. A abertura de páginas WEB com uma conexão de 4 ou 150 Megas é praticamente igual porque ambas funcionam muito rapidamente. No entanto, se pretender descarregar um filme em HD - que facilmente atinge 5 Gigas - a diferença entre as conexões de 4 e 150 megas é abissal. Enquanto que no primeiro caso a descarga pode levar mais de 8 horas, no segundo caso não demorará mais de 10 minutos.

Daí que fiquem a nu duas realidades. Primeiro que os “piratas” são óptimos clientes dos ISPs. São eles que mais contribuem para um elevado ARPU porque são estes que mais pagam ao fim de cada mês.

Depois que, para continuarem a cativar estes clientes, é fundamental para os ISPs que continue a existir uma enorme oferta deste tipo de produto na rede. Uma legislação eficaz que reduza consideravelmente a oferta gratuita de filmes e músicas irá, seguramente, fazer com que muitos dos que hoje estão dispostos a pagar mais por maior velocidade de acesso, façam um *downgrade* aos seus contratos.

Efectivamente o preço de acesso à internet é extremamente caro. No entanto a generalidade dos consumidores não questiona esse valor. A justificação é simples: Na cabeça do consumidor já está enraizado que àquele preço corresponde não uma mera conexão, mas determinados conteúdos.

Daí que, no nosso entendimento, tal como o diz o PCP, os ISPs fazem um claro aproveitamento dos conteúdos disponibilizados pelos internautas para os utilizarem enquanto argumentos comerciais de venda do seu produto. Como se fossem os ISPs os fornecedores dos conteúdos.

Não são. Quando um cliente paga o acesso à internet está a pagar exactamente isso: um acesso. Uma internet sem conteúdos tornam o seu acesso inócuo e sem qualquer valor. Uma lei que diminua os conteúdos presentes na internet, conseqüentemente, desvaloriza o valor do acesso a essa rede. Uma internet sem as últimas estreias do cinema disponíveis gratuitamente torna-se num produto com menos valor comercial. É por isso que os ISPs, em todo o mundo, sempre se opuseram a qualquer legislação de combate à pirataria.

Assim, efectivamente, uma parte não despreciada das mais valias perdidas pela indústria criativa transferiram-se directamente para a indústria das telecomunicações.

### **C) A descriminalização da partilha sem fins comerciais**

É uma reivindicação antiga da ACAPOR. Muitos exprimiram a sua opinião sobre a lei HADOPI francesa que, até há poucos dias, podia levar a uma sanção de corte de acesso à internet aos utilizadores que fossem detectados por três vezes a partilhar ilegalmente obras criativas, classificando-a como a mais dura lei anti-pirataria do mundo. Falso. Bem mais violenta e agressiva é a lei portuguesa.

Os utilizadores que partilharem obras protegidas sem a respectiva autorização podem ser condenados a uma pena de prisão até 3 anos e multa de 150 a 250 dias (art. 197.º do CDADC). Sublinhamos o “e” porque a lei pune sempre este comportamento com pena de prisão. A pena de multa é cumulativa e não alternativa. E mais. Estabelece expressamente o n.º 3 do mesmo artigo que “em caso de reincidência não há suspensão da pena.

Ou seja, em França, à segunda reincidência o utilizador ficava temporariamente sem ligação à internet através de casa. Em Portugal, à primeira tem uma pena de prisão efectiva! A legislação nacional é por isso muito mais violenta, é agressiva, desproporcional e desadequada. Provavelmente esse é também um dos motivos para se ter tornado em letra morta.

É evidente para qualquer um que a classificação da partilha nos moldes do presente Projecto-Lei tem que deixar de constituir crime. Num país em que os downloads não autorizados

contam-se às dezenas de milhões por ano, não é possível que a lei continue a valorar o comportamento com a mais censória das classificações.

Chegámos a uma situação em que, apesar de todos os esforços por parte da indústria e mesmo, o *download* ilegal é encarado com naturalidade e a censura social deste comportamento é praticamente nula. É uma prática corrente e qualquer infractor não tem o mínimo pejo em admitir o seu comportamento em público, por vezes chega mesmo a ter orgulho em fazê-lo. Podemos até arriscar dizer que a maioria da sociedade (pelo menos daquela que tem acesso à internet) faz com regularidade downloads ilegais.

Muitas teorias existem sobre o fracasso da campanha de sensibilização levada a cabo durante anos, mas vamos destacar a opinião do Dr. Joaquim Ramos Carvalho, Docente da Universidade de Coimbra que diz que: *“A maior parte dos princípios e regras que regem a vida social implicam a existência de uma “teoria” que justifica porque é que a norma é necessária e quais as consequências nocivas que resultariam do seu não cumprimento. Essas teorias derivam de sistemas de crenças, que ligam o interesse individual e o interesse colectivo. Para obedecer à regra, é preciso acreditar na “teoria” que a justifica. Quando uma teoria é “complicada” de perceber e não gera com regularidade experiências concretas que a comprovam, então o interesse individual imediato tende a controlar os comportamentos.*

E continua dizendo: *“Se roubar um CD em casa de um amigo, o objecto deixa de estar na posse de uma pessoa e passa para a de outra. Ninguém duvida que isto é um roubo e deve ser punido. Mas quando copio o CD do meu amigo para o meu computador, ele não perde nada. Em vez de se queixar, fica feliz por me prestar esse favor. A ideia de que o conteúdo do CD é propriedade de um terceiro e que esta cópia é uma forma de roubo não tem nenhuma tradução visível. É uma abstracção pura. Para além disso a internet permite a apropriação de objectos num ambiente físico que é completamente o inverso do que, na nossa experiência, associamos a um roubo: estamos em casa, não corremos riscos de ser apanhados, não temos que exercer qualquer forma de violência e só temos notícia muito remota de alguém ter sido punido por fazer isto.”*

Ainda assim, e para que não se fique com uma ideia errada, o autor não aprova este comportamento dizendo que, *“as nossas economias são crescentemente baseadas na*

*criatividade, inovação e conhecimento. Se não conseguirmos interiorizar as regras que protegem e estimulam a emergência desses factores estaremos tão mal como os nosso antepassados que padeciam, sem saber, da acção dos germes que eles próprios cultivavam.”*

Julgamos que, perante a actual situação, perante a dificuldade da sociedade em perceber a “teoria” referida pelo Dr. Joaquim Ramos Carvalho, chegou a hora de nos questionarmos. Será que queremos mesmo continuar a dizer que a maioria dos portugueses são criminosos?

O Direito Penal está assente sobre diversos princípios, sendo que dois desses princípios são o princípio da necessidade e o princípio da eficácia. Diz a Dr. Teresa Beleza no livro “Direito Penal, I Volume” que *“o direito penal só deve intervir , só deve aplicar-se, só deve tomar conta de um certo tipo de actuações ou de actos quando isso for por um lado eficaz e por outro necessário. Ou seja, só vale a pena, só tem sentido tornar certos actos crime, e portanto ameaçá-los com uma pena que pode ser mais ou menos grave, quando não forem suficientes um outro tipo de medidas que podem ser, por exemplo, medidas civis, medidas administrativas ou até medidas de política social. Por outro lado é necessário, também, que essa incriminação seja eficaz.”*

Estes princípios estão integrados no denominado princípio da intervenção mínima, e sobre isso, diz ainda a Dr. <sup>a</sup> Teresa Beleza que o direito penal deve ter um posição de subsidiaridade perante as outras vertentes do direito. Diz a Dr.<sup>a</sup> que *“o direito penal só deverá funcionar, só deverá intervir, só deverá criminalizar, só deverá criar crimes, puni-los, etc., quando isso seja absolutamente essencial à sobrevivência da comunidade. (...) Só intervir, digamos assim, quando não há outro remédio. E por outro lado tem este sentido: ele só deverá intervir na medida em que for capaz de ser eficaz.”*

Ora, no nosso caso em concreto, somos a entender que não é a ameaça de uma pena privativa da liberdade que torna eficaz o carácter preventivo do bem que se visa proteger. Pelo contrário. Se a legislação fosse menos severa – projectando o comportamento para a mera ordenação social – mas mais flexível, eficaz e célere, os resultados seriam seguramente melhores. Aliás, com milhões de *downloads* todos os anos e apenas duas condenações judiciais, julgamos que não restam dúvidas que qualquer outra lei seria mais eficaz que esta.

Assim, apoiamos total a ideia do PCP em descriminalizar a partilha e *download* sem fins comerciais, embora nos oponhamos totalmente à ideia de os tornar lícitos. Pena é que o PCP não tenha efectivamente promovido essa descriminalização no texto da sua proposta, como veremos adiante.

### **III – OS DEMÉRITOS DA PROPOSTA**

Apesar dos méritos apontados, a ACAPOR encontra muitas razões para rejeitar globalmente o Projecto-Lei apresentado. Eis as justificações.

#### **A) Os problemas da “tarifa plana”**

Subjacente à proposta do PCP está a tentativa de tornar como regra a livre circulação pela rede de obras criativas. Para tal os assinantes do acesso à internet deverão pagar € 0,75 / mês. É aquilo a que se chama de “tarifa plana”.

A “Tarifa Plana” abandona a regra geral de que cada consumidor paga por aquilo que consome e faz com que todos paguem, independentemente de consumirem ou não. A ACAPOR não entende porquê que este conceito tem aceitação para a indústria criativa e não tem aceitação relativamente às outras indústrias. Digamos, porque não pensar-se em cobrar o valor de €1,5 numa qualquer factura (água/luz) e entregar o mesmo à APED – Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição para que as pessoas possam abastecer-se ilimitadamente em qualquer hipermercado? Ao fim ao cabo o direito à alimentação é ainda mais importante que o acesso à cultura.

Devemos reflectir no motivo que leva a pensar que esta proposta é imediatamente rotulada de ridícula – porque realmente o é – mas quando a mesma lógica é aplicada à indústria criativa então já parece ser razoável. Parece-nos que a resposta está no actual estado a que a indústria



chegou. A situação é de tal forma descontrolada que parece que qualquer oferta – leia-se qualquer migalha – deve ser aceite e muito agradecida. É melhor isto que nada!

A indústria criativa não deve ser excepcionada em face das restantes indústrias. Cada consumidor deve pagar na exacta medida dos bens que consome. Nem mais, nem menos. Nem é justo que aqueles que descarregam centenas de gigas por mês em filmes e músicas paguem a ridícula soma de € 0,75 nem tão pouco é justo que aqueles que já pagam as suas idas ao cinema, os seus DVDs e/ou CDs, paguem ainda um valor adicional às Sociedades Gestoras. E não se alegue que os valores seriam suportados pelos ISPs. O PCP sabe perfeitamente que é totalmente impossível forçar o ISP a suportar aquele valor tendo a garantia que, de uma forma ou de outra, o operador não faz reflectir esse custo ao cliente.

Ademais, o valor proposto afigura-se como claramente desadequado. Caso estivéssemos a falar de um valor justo e verdadeiramente compensatório para a indústria (situação que a ACAPOR igualmente rejeita), rapidamente se perceberia que a tarifa plana teria um peso substancial e portanto tornar-se-ia uma forte condicionante ao acesso à internet que, já de si, é muito elevado.

A ideia da “tarifa plana” não é inovadora. O Parlamento Europeu já elaborou um estudo sobre esta temática (<http://www.europarl.europa.eu/committees/fr/studiesdownload.html?languageDocument=FR&file=44308> ) e os resultados foram assaz esclarecedores. A sua análise é fundamental para uma reflexão verdadeiramente séria daquilo que aqui é proposto.

O estudo procurou encontrar uma fórmula para que a “tarifa plana” pudesse ser adoptada sem aniquilar por completo todo o mercado e a indústria. Basicamente, tentaram encontrar um ponto de equilíbrio. As conclusões foram as seguintes:

a) A adesão teria que ser facultativa por parte dos utilizadores de internet (ponto 24: *This private use licence will be paid by consumers on a voluntary basis to the ISP and will be clearly identified in the commercial terms offered by ISP's*);

b) A adesão – tal como aqui no Projecto-lei do PCP – por parte dos titulares de direitos seria igualmente facultativa; (ponto 10: *There should be provision to opt out of collective licensing, while incentives to use it remain: loss of access to the sums being distributed, cost of direct licensing, and cost of direct enforcement activity*);

c) As partilhas teriam que estar restritas a um círculo de cinquenta pessoas (ponto 18: *Sharing should be limited to a private circle of “friends and family”. As an example, the license for the communication/making available right (except for very short extracts) will be limited to 50 friends (a sufficiently large but restricted number), which means that an authorised P2P or DDL offering could only be allowed within specific social networks*);

d) As partilhas seriam limitadas a um determinado tráfego (*The content flat-rate system will require that limitations are placed on the capacity of storage systems used within the authorised network and on the quantity of files shared irrespective of the protocols or applications used. The ISP will have the capability to inform its subscribers when the quantity of files shared exceeds the authorised amount and then block excess sharing as they are already doing as part of current Internet and mobile phones subscription packages*);

e) Os ISPs, após aviso que o limite estaria alcançado, poderiam propor a compra pelo seu cliente de mais tráfego para partilha (*The ISPs will be able to propose an extra fee in addition to the monthly content flat-rate if the consumer needs more capacity to exchange files as it works nowadays all over the world with Telecom operator’s cell phones subscriptions*).

f) Haveria sempre um período de protecção de exclusividade para o mercado, período esse que variaria entre quatro e doze meses (ponto 11 e 12: *The exploitation window issue must be dealt with carefully. The primary impact of piracy occurs during the first two months after the release of a work. At the same time, rights holders must have time to exploit their rights in order to insure the best return on investment. Collective licensing should not be used during an initial release period of ideally 4 months (2 month is a too short period). This embargo could be extended for up to a maximum of 6 months – perhaps even 12 months for audiovisual works.*)

g) O valor da tarifa teria que estar balizada entre €4 e €6, sendo que o valor proposto pelos autores do estudo aponta para €4,99. (pontos 33 a 37: *The price must be high enough to reach a level which creates additional value and provides sufficient margin to build an administrative system to collect and properly distribute the content flat-rate revenue. The price should set high enough to avoid negative side-effects like the migration of consumers from commercial services to the content flat-rate system. The price should be attractive for consumers to persuade them of the value for money (technical quality, authorised P2P sharing with a limited circle of friends, and of course, the wide choice of content available based on legal commercial offers). A content flat-rate system could have a consumer price point in the range of €4 to €6 VAT included /month for audiovisual works. But according to the hypothesis stated in chapter 4 of this report, research needs to be done using the all available data to determine the appropriate price points. €4,99 per month could be an attractive starting point to reach a consensus price acceptable by all stakeholders.*)

Mas atenção, o estudo sublinha ainda duas realidades fundamentais.

Em primeiro lugar que estas conclusões e estes valores – recorde entre €4 e €6 – apenas se aplicam para um sistema em que os conteúdos se resumem a vídeo e cinema, excluindo assim a música (*This system as proposed will only cover cinema and audiovisual works. Given the specificities of the music sector, its different value chain, its different consumption habits and the volumes involved it falls out of the scope of what is proposed here*). Daí que podemos concluir que um tarifa plana para englobar todo o tipo de conteúdos teria sempre que ficar acima dos €6, ou seja, um valor a rondar dez vezes mais que a proposta de €0,75 do PCP.

Depois que este sistema implica necessariamente um efectivo combate à pirataria e em especial às violações do período da janela de protecção (pontos 25 e 26: *There will remain a need to enforce the initial period of exclusivity, especially on the upload side. But the focus should be on up loaders and not downloaders. The limited non-market status of the solution should be enforced, and all indirect market based activities should be prohibited (cf. The Pirate Bay case) and prosecuted (on the basis of authorising infringements). This would help to limit the usability of non licensed sites*).

Em suma a tarifa plana, no entender da ACAPOR, é um mau princípio e como tal não apoiamos esse caminho. Contudo, uma tarifa plana bem estruturada e regrada – como a apresentada pelo Parlamento Europeu – poderia ser uma alternativa “menos má”. Desregrada e com valores simbólicos como os propostos pelo PCP, é nada menos que uma certidão de óbito para todos os agentes da indústria criativa em Portugal.

## **B) Os problemas da distribuição dos valores**

É um problema antigo e que actualmente já se coloca. Com esta proposta os problemas iriam crescer significativamente. Ainda muito recentemente houve a denúncia de Paulo Ferreira, membro dos “Curimakers”, que é o espelho das dúvidas que se levantam quando falamos de distribuição de valores pelas Sociedade Gestoras de Direitos de Autor e Direitos Conexos. Aquele autor dizia assim:

*“A ARTE COMPENSA O ESFORÇO?”*

*O meu nome é Paulo Jorge Correia Ferreira, e sou conhecido entre muitos amigos por Curi. Sou há muitos anos sócio da Sociedade Portuguesa de Autores (SPA). A SPA é uma cooperativa de responsabilidade limitada, fundada para a Gestão do Direito de Autor, nos termos da legislação nacional e internacional.*

*Sou autor e co-autor de várias músicas e letras, nomeadamente as da banda The Curimakers, entre outras, que estão todas aqui registadas, pensava eu, para proteger os meus direitos como autor.*

*Como podem ver pela imagem abaixo, em 2012 arrecadei a módica quantia de 1 CÊNTIMO da SPA que devo declarar no meu IRS. Não posso deixar que isto aconteça. Um artista sério não pode permitir que como autor seja assim tratado.*

*1 – Tenho muitos temas registados na SPA, e por cada um deles paguei € 2,5.*

*2 – Para que pudesse reproduzir 500 unidades do CD “Split in Two” e coloca-lo à disposição do público, a SPA pediu-me a módica quantia de € 311,71, e para o efeito quase tive que implorar para que me fizessem um desconto por esta ser uma edição de autor.*

*3 – De todos os anos em que estou inscrito na SPA, e são muitos, tenho direito a receber a espetacular quantia de € 349,33, e pelas contas acima já devem ter percebido que já paguei bem mais.*

*Indaguei a SPA telefonicamente acerca do montante de 1 CÊNTIMO que generosamente me vão oferecer pelo meu trabalho artístico em 2012. Não me ri à gargalhada das respostas que recebi só porque este assunto me parece demasiado sério, por isso pergunto à SPA em público:*

*1 – Que é feito dos direitos de autor que eu deveria ter recebido em 2012 referentes às vendas dos CDs da banda The Curimakers?*

*2 – Onde está o dinheiro referente à venda na internet do álbum Split in Two dos Curimakers?*

*3 – Porque é que não recebo em nome desta banda nenhum montante referente às várias atuações em televisão?*

5 – O que aconteceu ao montante que me deveria ter sido pago por ter integrado, através dos The Curimakers, as playlists de várias rádios locais, regionais e até nacionais?

6 – Que destino foi dado à parte que me é devida de direitos de autor referentes aos concertos dos The Curimakers?

7 – Qual é o share que cada autor tem nos balúrdios recebidos pela SPA por todas as entidades que têm que pagar direitos de autor por passar música nos seus estabelecimentos, ou por apresentarem programas de música ao vivo, entre outros espetáculos?

Não sou pessoa de reclamar, mas isto é simplesmente ESCANDALOSO! “

**SPAUTORES**  
SOCIEDADE PORTUGUESA DE AUTORES

Av. Duque de Loulé, 31  
1069-153 Lisboa  
Portugal  
Contribuinte N.º 500257841

**RETENÇÃO NA FONTE - ANO 2012**  
Contribuinte N.º 210861428

FERREIRA PAULO JORGE CORREIA  
R DO SENHOR DO CALVARIO 97

6270-133 PARANHOS SEI  
PORTUGAL

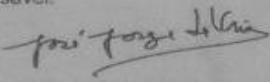
(N.º Ref.º DAI 2012.002.003649.M13734)


Nota dos rendimentos devidos e do imposto retido  
Alínea b) n.º 1 do Art.º 119 do CIRS e Art.º 210 do CIRC

Importâncias devidas e imposto retido			
Grupo	Tipo de Rendimentos	Total de Imposto Retido	Total Sujeito a Retenção
A	Trabalho dependente		
B	Trabalho independente		
	- Direitos de autor	0,00	0,01
	- Outros		
C	Comissões		
E	Capitais		
F	Prediais		
G	Incrementos patrimoniais		
H	Pensões		
H1	Rendas temporárias e vitalícias		
	Sujeitos a IRC (Art.º 94 do CIRC)		

**Deduções**

Contribuições obrigatórias para a Segurança Social  
Despesas de saúde pagas e não reembolsadas  
Quotizações Sindicais  
Sobretaxa I.R.S. (Lei n.º 49/2011, de 7 de Setembro)

Local ..... Lisboa  
Data ..... 27 / 02 / 2013  
Assinatura do responsável:  


Carimbo da entidade pagadora  
  
SOCIEDADE PORTUGUESA DE AUTORES  
Av. Duque de Loulé, 31 1069-153 LISBOA

N.º Segurança Social: 26004794288 - CRIL - Capital Social 12.336,50 Euros - Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o n.º 28  
Tel.: 21 359 44 00 - Fax: 21 353 02 57 - e-mail: contabilidade@spautores.pt

Com a transferência da esmagadora fatia dos valores da indústria criativa para as mãos das Sociedades Gestoras tememos que rapidamente entraríamos no caos e que as dúvidas e suspeições seriam o prato de cada dia.

A ACAPOR discorda que seja entregue às Sociedades Gestoras mais esta atribuição, devendo o mercado funcionar normalmente e cada autor/titular de direitos conexos ser remunerado em função da real aceitação do mercado e não em função de critérios pouco transparentes e forçosamente subjectivos. No caso académico deste projecto ser aplicado, ficaria por saber de que forma seriam distribuídos os valores cobrados.

Cada autor receberia um valor distribuído equitativamente? Ou em função do volume das publicações/edições? Ou da sua qualidade? E quem define qualidade? Ou das vendas? Ou dos *streamings*? E os autores que optarem por não vender mas oferecer as suas obras, ficam privados de entrar nestas “contas”? E não ficando, se alguém publicar num qualquer site um vídeo marcadamente caseiro também estará contemplado a receber deste “bolo”? Na verdade, que são autores para este âmbito? Um administrador de um blogue de poesia também deve ser remunerado por esta “taxa”? Então se assim for, quantos autores temos em Portugal?

Muitas perguntas. Quaisquer que sejam as respostas, nenhum delas será inteiramente justa. Às vezes os melhores modelos são os que já existem. É preciso corrigir um problema, é desnecessário criar uma série de outros.

### **C) Os problemas da autorização a fornecer pelos titulares de direitos**

Na verdade o Projecto do PCP aqui em análise, na essência, não muda nada. Mas baralha bastante.

Realmente não há aqui nenhuma espoliação da propriedade intelectual aos actores. Os titulares de direitos continuam a deter o direito de exclusivo sobre as suas obras. Outra solução violaria de forma muito clara diversos tratados internacionais.

No entanto, e com o devido respeito, o PCP procurou com esta solução encontrar um caminho propositadamente confuso e tortuoso de forma a legitimar a partilha de obras criativas.

Actualmente o CDADC mais que forçar os que utilizam a obra a deterem os direitos para essa utilização, em regra obriga a que essa autorização seja dada por escrito.

E faz sentido. Efectivamente, por regra, ou é o próprio autor a disponibilizar a obra de forma gratuita ou, caso contrário, as obras criativas são disponibilizadas em qualquer plataforma mediante um determinado pagamento.

O cidadão tem a plena consciência de que, se o filme está no cinema ou se o CD acabou de ser lançado nas lojas então é porque a sua reprodução está condicionada. No entanto, a actual proposta vem baralhar aquilo que é natural e puro senso comum, dizendo que em regra as obras são livremente partilhadas e reproduzíveis. Os utilizadores, no entanto, devem certificar-se que os autores não vieram proibir essa patilha. Para tanto devem consultar a listagem fornecida pela Secretaria de Estado da Cultura e aí verificar se o filme que vão “sacar” foi ou não objecto de proibição de partilha.

Ora, se actualmente o desrespeito pela propriedade intelectual é manifesta, não é crível que no futuro tal se inverta a tal ponto que os internautas se dêem ao trabalho de ir verificar o que quer que seja antes de começar a fazer o seu *download*. Se está ali disponível, se em regra se pode partilhar, então o impulso de descarregar o conteúdo é automático.

Esta inversão do ónus sugerido no diploma em apreciação visa, de forma mais ou menos encapotada, legitimar socialmente e em definitivo a pirataria. Pelo caminho cria ainda um processo burocrático muito pesado para os editores que se vêem obrigados a fazer juntar ao ritmo das obras que lançam no mercado, a documentação prevista no artigo 8.º n.º 2. Estes processos burocráticos são caros e, como é óbvio, nada acrescentam à realidade actual.

A questão a colocar é exactamente essa. Que problema existente fica resolvido com esta proposta? A partilha torna-se livre? Não, como tal a usurpação de direitos continua a existir enquanto conceito jurídico e o seu combate tem que permanecer. A pirataria diminui? Pelo contrário, transmitindo o legislador uma mensagem à população no sentido que em regra tudo é partilhável e reproduzível – mesmo que os filmes estejam no momento nas salas de cinema – nada faz crer que aumentará a sensibilidade dos cidadãos para com o respeito pela propriedade intelectual.

Como tal a proposta nada altera de fundo, cria mais um processo burocrático aos agentes da indústria e não resolve o problema da pirataria que está criado. Para mau, já chega assim.

#### **D) A pirataria continua criminalizada e o seu combate inexistente**

Para a ACAPOR este é ponto fulcral do documento e que é bem revelador da sua real intencionalidade. Na verdade a pirataria continuaria a existir. Se o autor viesse proibir a partilha de uma canção da sua autoria ninguém poderia partilhá-la sem o seu consentimento prévio e se o fizesse estaria a cometer o crime de usurpação de direitos previsto no artigo 195.º do CDADC. Ou seja, o PCP esqueceu-se de concretizar na sua proposta uma das principais ideias narradas na exposição de motivos. O PCP, e bem, diz que não faz sentido que a pirataria sem fins comerciais seja considerada crime mas, na verdade, não muda essa qualificação. A partilha não autorizada, mesmo sem fins comerciais, continuaria a ser crime à luz deste Projecto-Lei. Erradamente, quanto a nós.

A preocupação do PCP face aos autores que quisessem proteger as obras – e é bom não esquecer que seriam sempre a esmagadora maioria – foi nula e o documento não contempla uma única palavra sobre a protecção a essas obras, o documento omite por completo qualquer consideração ou proposta de combate à pirataria.

Ou seja, os autores encontrar-se-iam claramente coagidos a aceitarem a “esmola” oferecida. A proposta, tal como se encontra redigida é pura coacção sobre os titulares de direitos. Ou os autores aceitam os € 0,75 ou estão entregues a si mesmos sem qualquer tipo de defesa. É o pouco aceitável numa democracia moderna, “ou levas isto ou não levas nada”.

A situação actual é de tal forma calamitosa que a ACAPOR estaria disponível para ponderar o seu apoio a uma iniciativa de “tarifa plana” (desde que regrada como se viu supra) se existisse ali incluída um verdadeiro mecanismo de defesa da pirataria. Agora, a proposta como existe neste momento não toca na protecção das obras e apenas confere às sociedades gestoras de direitos colectivos um valor que, como se viu, é absolutamente inadequado. O mercado, os postos de trabalho continuam completamente à sua própria mercê.



O diploma não cria qualquer mecanismo que vise proteger os autores que optam por viver da sua arte. A partilha não autorizada continua enquadrada na tipificação criminal e o processo a seguir é o processo penal comum que, como é sabido, é totalmente desadequado para proteger as obras criativas em ambiente digital.

É fundamental que se idealize o cenário prático da aplicação desta proposta. Imagine-se o autor que não autorizou a partilha da sua obra e que continua a ver a mesma partilhada em todos os *sites*, *blogues* ou redes P2P. O caminho a percorrer por este autor é exactamente o mesmo que o actual, i.e., apenas pode recorrer à queixa criminal. Significa isto que está sujeito a um processo que, pela sua natureza, é absolutamente ineficaz face à morosidade e à complexidade garantística que caracteriza o processo penal.

Mas a verdade é que para o infractor, do mesmo modo, tudo se mantém exactamente na mesma. Ou seja, se por algum tipo de infortúnio o sujeito chegar a ser detectado, acusado e condenado a pena que lhe será aplicada é uma pena de multa e uma pena de prisão, com a certeza de que se voltar a incumprir essa pena de prisão - por imposição legal - não pode ser suspensa na sua execução. Tudo rigorosamente igual ao cenário que temos actualmente e que tem levado aos resultados conhecidos.

#### **IV - CONCLUSÃO**

A ACAPOR manifesta-se absolutamente contrária à proposta ora em estudo. É uma proposta que nada resolve e que, pelo contrário, vem acrescentar problemas insolúveis.

Trata-se de uma proposta desde logo injusta porque força todo e qualquer cliente que tenha um contrato de serviço de acesso à internet a pagar por algo que, eventualmente, pode nunca vir a fruir. O abandono em matéria de bens culturais e criativos do conceito de que cada qual paga pelos serviços que utiliza não está de acordo com a visão da ACAPOR.

Também não colhe a ideia propagada de que é necessário um sistema com estas características para garantir o acesso à cultura para todos. No sistema vigente existem inúmeros canais que garantem isso mesmo: Desde logo uma rede de bibliotecas municipais de enorme qualidade,

capaz de colocar à disposição do público uma variedade inacreditável quer de livros como de videogramas e fonogramas. Também quatro canais televisivos de acesso universal e gratuito que garantem a transmissão televisiva da esmagadora maioria das obras cinematográficas que passam pelas salas de cinema nacionais. Ou ainda uma colecção infindável de estações de rádio que dá a conhecer tudo o que é editado em matéria de música em Portugal.

É ademais uma proposta irrealista que avança com um valor compensatório absolutamente desadequado aos prejuízos gerados. Um estudo do Parlamento Europeu procurou uma fórmula de “Tarifa Plana” que pudesse ser sustentável e as diferenças para esta proposta do PCP são abissais. Desde logo no valor que – muito longe dos € 0,75 – apontou para entre €4 e €6 e apenas aí incluídas as obras videográficas e cinematográficas. Mas as diferenças não se ficam por aí. No estudo do Parlamento Europeu indicava-se, entre outros, que as partilhas apenas poderiam ser feitas num círculo de amigos – estipulando o máximo de 50 pessoas – e que haveria sempre um prazo entre quatro meses e um ano após o lançamento em que o mercado teria obrigatoriamente que ser protegido e, portanto, durante esse período a partilha estaria sempre vedada.

Trata-se de um sistema que atribui receitas acrescidas às sociedades gestoras de direitos colectivos - aprofundando o problema já existente da dificuldade e da justiça da sua distribuição pelos autores/artistas/produtores – mas que em nada contribui para a sustentação do mercado e para garantir que Portugal continua a ter salas de cinema e edições em CD, DVD e BLU-RAY. Entendemos que o mercado não precisa de receitas artificiais, este auto sustenta-se com as receitas próprias desde que o seu conteúdo não seja permanentemente esvaziado pelo tráfico realizado na internet.

Para mais esta proposta não traz nenhuma alteração ao quadro existente, continuando a criminalizar a partilha não autorizada e não apresentando nenhuma nova forma de protecção das obras. Oferece apenas aquilo que hoje já existe e que é totalmente desadequado – o Processo Penal. A proposta limita-se a inverter o ónus de autorizar a partilha o que, claramente, só suscita mais confusão e não resolve nenhum dos problemas.



A proposta é totalmente omissa no que à protecção das obras dos autores que se opõem à partilha diz respeito, relegando-os ao total abandono num processo coercivo de os forçar a aceitar partilhar as suas criações em troco de uma ínfima porção de € 0,75.

Saúda-se a iniciativa de debate de um tema que tem sido vergonhosamente esquecido pelo Governo e pela Assembleia da República. Quanto ao mais, a nossa oposição não podia ser mais veemente.

## **V - A PROPOSTA DA ACAPOR**

Há cerca de um ano a ACAPOR apresentou na Secretaria de Estado da Cultura uma contribuição para aquilo que deveria ser, no nosso ponto de vista, a solução para o problema criado. Ali a ACAPOR propunha – aí sim definitivamente – a descriminalização da partilha de ficheiros, passando a enquadrá-la como uma mera contra-ordenação.

A proposta da ACAPOR atribuía maiores responsabilidades à IGAC que ficaria com a incumbência de fiscalizar as partilhas realizadas em ambiente P2P, aplicando coimas aos titulares dos contratos de acesso à internet detectados a partilharem obras criativas sem autorização e incumbia-a ainda de requerer junto do Tribunal de Propriedade Intelectual o bloqueio de acesso a sites e blogues que, de forma reiterada e manifesta, facilitassem o acesso não autorizado a obras protegidas por direitos de autor.

Acreditamos que esta não é a única forma de superar esta chaga que vem ferindo de morte a indústria criativa em Portugal, mas é seguramente um dos caminhos possíveis e seguramente mais justo e eficaz que a presente proposta do PCP. Deste modo, aqui deixamos a transcrição desse texto que deixa várias pistas que bem poderiam ser levadas em linha de conta por esta Comissão.

# PROPOSTA DE PROJECTO LEI DA ACAPOR

## CAPÍTULO I Âmbito

### ARTIGO 1.º Objecto

A presente lei visa a da defesa da propriedade intelectual, das obras culturais e de entretenimento em ambiente digital, em especial face à partilha e reprodução não autorizada por via telemática.

### ARTIGO 2.º Partilha não autorizada

1 — A partilha não autorizada por via telemática de obras, ou parte de obras, protegidas pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos não é subsumível ao artigo 195.º do mesmo código desde que a mesma seja feita sem quaisquer fins comerciais directos ou indirectos.

2 — A partilha não autorizada descrita no número anterior será sancionada com uma coima de valor correspondente à tabela A anexa ao presente diploma.

### ARTIGO 3.º Reprodução não autorizada

1 — A reprodução não autorizada por via telemática de obras, ou parte de obras, protegidas pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e que não esteja incluída no âmbito da utilização livre, não é subsumível ao artigo 195.º do mesmo código desde que a mesma seja feita sem quaisquer fins comerciais directos ou indirectos.

2 — Sempre que a reprodução seja realizada de fonte não legítima fica a mesma imediatamente excluída do âmbito da utilização livre prevista no artigo 75.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

3 — A reprodução não autorizada descrita no n.º 1 será sancionada com uma coima de valor correspondente à tabela A anexa ao presente diploma.

### ARTIGO 4.º Responsabilidade

1 — O titular do contrato de acesso à internet é responsável pelo seu uso no que concerne ao estipulado neste documento, correndo contra aquele o processo contra-ordenacional.

2 — No entanto, se no prazo concedido para defesa o titular do contrato identificar outra pessoa como autora material da contra-ordenação o processo é suspenso sendo instaurado novo processo contra a pessoa identificada.

3 — O processo referido no número anterior é arquivado quando se comprove que outra pessoa praticou a infracção.

4 — A Inspeção Geral das Actividades Culturais disponibilizará no seu sítio da internet, de forma gratuita, um software que permita aos utilizadores um bloqueio das suas conexões a páginas *web* ou programas de partilha que estes pretendam restringir nos seus computadores.

## CAPÍTULO II Do Gabinete de Defesa da Criação Artística

### ARTIGO 5.º Entidade Competente

1 — A Inspeção Geral das Actividades Culturais é a entidade administrativa competente para fiscalizar e sancionar as violações decorrentes do objecto do presente diploma.

2 — É criado um Gabinete de Defesa da Criação Artística no seio da IGAC que visará fiscalizar o cumprimento do estipulado neste diploma.

### ARTIGO 6.º Gabinete de Defesa da Criação Artística

1 — Ao Gabinete de Defesa da Criação Artística compete:

a) Proceder à monitorização de ficheiros protegidos pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos;

b) Recolher os IPs nacionais que estejam a partilhar, sem a respectiva autorização, obras protegidas pelo CDADC;

c) Requerer aos prestadores intermediários de serviços a identificação dos titulares dos contratos correspondentes ao IP detectado;

2 — Compete ainda ao Gabinete de Defesa da Criação Artística:

a) Encontrar *sites* e blogues que, exhaustiva e manifestamente, promovam a reprodução e partilha não autorizada de obras protegidas pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos;

b) Recolher e tratar denúncias sobre *sites* e blogues que, exhaustiva e manifestamente, promovam a reprodução e partilha não autorizada de obras protegidas pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos;

3 — No âmbito do estipulado no n.º 1, não pode o Gabinete colocar ele próprio ficheiros na rede tendo o mesmo que se limitar a monitorizar ficheiros que já ali se encontrem nem pode, em caso algum, intrometer-se em quaisquer comunicações.

4 — Qualquer acção do Gabinete que extravase o estrito âmbito do presente diploma fará os seus responsáveis incorrer em responsabilidade civil e criminal.

5 — O Gabinete de Defesa da Criação Artística deve comunicar aos denunciantes, no âmbito da sua competência mencionada no n.º 2 da alínea b) deste artigo, do resultado das denúncias efectuadas.

6 — O Gabinete de Defesa da Criação Artística deverá publicar no sítio da internet da IGAC relatórios estatísticos trimestrais relativamente ao trabalho por si desenvolvido.

### ARTIGO 7.º Cooperação dos prestadores intermediários de serviços

1 — Os prestadores intermediários de serviços deverão prestar a sua colaboração no cumprimento do presente diploma, nomeadamente:

a) Fornecendo à Inspeção Geral das Actividades Culturais os dados pessoais dos titulares dos IPs detectados por aquela inspecção como suspeitos da prática de uma contra-ordenação de forma a que seja possível a sua identificação;

b) Cumprindo os despachos judiciais e implementando as medidas tecnológicas que permitam os melhores resultados à execução do emanado.

2 — No requerimento de identificação do titular de conta, deve a IGAC remeter ao prestador intermediário de serviços os seguintes dados:

a) IP a identificar;

b) Data e hora da infracção;

c) Nome da obra partilhada ou reproduzida ilegalmente;

3 — O não cumprimento do mencionado no n.º 1 deste artigo dará lugar à responsabilidade do pagamento do prestador intermediário de serviço de uma coima de € 5 000 a € 25 000, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil que daí resultar.

### CAPÍTULO III

#### Da Fiscalização em redes P2P ou similares

##### ARTIGO 8.º

##### **Auto de notícia**

1 — Depois de identificado o titular do IP detectado a partilhar ou a reproduzir obras protegidas pelo Código de Direito do Autor e dos Direitos Conexos é o mesmo notificado pela Inspeção Geral das Actividades Culturais de que contra ele corre um processo contra-ordenacional, devendo nesse auto constar:

a) Data e hora do momento da detecção da partilha ou reprodução;

b) Nome da obra ilicitamente partilhada ou reproduzida;

c) Cópia dos documentos que fundamentem a detecção;

d) Cópia da declaração do titular de direitos da obra confirmando a ausência de autorização à partilha ou reprodução;

e) Valor das coimas a que o arguido está sujeito.

2 — Da notificação deve ainda constar a informação do prazo de resposta a que o arguido dispõe para exercer o contraditório bem como o local onde o arguido poderá consultar os autos.

##### ARTIGO 9.º

##### **Contraditório**

1 — O arguido poderá, se assim o entender, remeter aos autos a sua resposta no prazo de 20 dias após a notificação mencionada no n.º 2 do artigo anterior.

2 — A resposta não está sujeita a quaisquer requisitos formais.

3 — O arguido poderá fazer juntar com a sua resposta os documentos que entender por conveniente.

4 — Pode ainda o arguido requerer que, antes da decisão final da entidade administrativa, sejam ouvidas um máximo de 3 testemunhas por si indicadas.

##### ARTIGO 10.º

##### **Decisão**

Findo o prazo para a resposta do arguido ou das diligências probatórias requeridas, deve a Inspeção Geral das Actividades Culturais, em 30 dias, decidir:

a) Arquivar o processo;

- b) Suspender o processo e iniciar novo processo nos termos do artigo 5.º n.º 2 do presente diploma;
- c) Aplicar uma coima do valor compreendido na Tabela A anexa, ponderando a gravidade da infracção, a medida da culpa e as condições socio-económicas do agente.

#### ARTIGO 11.º

##### **Decisão condenatória**

1 — A decisão que aplica a coima deve conter:

- a) A identificação dos arguidos;
- b) A descrição do facto imputados, com indicação das provas obtidas;
- c) A indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão;

2 — Da decisão deve ainda constar a informação de que:

- a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social;
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;

3 — A decisão conterà ainda:

- a) A ordem de pagamento da coima no prazo máximo de 10 dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão;
- b) A indicação de que em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo deve comunicar o facto por escrito à autoridade que aplicou a coima.

#### ARTIGO 12.º

##### **Remissão**

Tudo o que não estiver especialmente consagrado neste processo seguirá os trâmites do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social com as necessárias adaptações.

### CAPÍTULO IV

#### **Inaccessibilidade de *sites* e blogues**

#### ARTIGO 13.º

##### **Competência Material**

A competência para proferir os despachos judiciais referidos no presente capítulo pertence aos juízos de Propriedade Intelectual.

#### ARTIGO 14.º

##### ***Sites* e blogues susceptíveis de serem bloqueados**

1 — A Inspeção-Geral das Actividades Culturais, na sequência do trabalho desenvolvido pelo Gabinete de Defesa da Criação Artística nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, deve requerer ao Tribunal que profira despacho de bloqueio de acesso a *sites* e blogues que, de forma exaustiva e manifesta, promovam a violação de obras protegidas por direitos de autor independentemente da área geográfica do seu alojamento.

2 — São indiciadores de que um *site* ou blogue viola exaustiva e manifestamente obras protegidas por Direitos de Autor:

- a) A apresentação de listagem de filmes, músicas, livros, software ou videojogos contendo no próprio artigo, na secção de comentários ou noutra local visível ao utilizador, uma hiperligação que permite a sua reprodução directa, o *streaming* ou processo análogo tendo o mesmo actualizações similares regulares;
- b) A colocação de um motor de busca que na sua base de dados de suporte contenha exclusivamente ou quase exclusivamente filmes, músicas, livros, software ou videojogos e que dessa busca resultem hiperligações que permitem a sua reprodução directa, o *streaming* ou processo análogo tendo o mesmo actualizações similares regulares;
- c) *Sites* e blogues com as características mencionadas nas alíneas anteriores que não tenham actualizações regulares mas que, pela extensão da sua base de dados, provoquem prejuízos à normal distribuição comercial das obras.

## ARTIGO 15.º

### Requerimento

1 — O requerimento mencionado no n.º 1 do artigo anterior deverá conter:

- a) A prova documental de, pelo menos, 30 obras que estejam ou tenham estado disponíveis no *site* ou blogue, nomeadamente com a impressão de ecrã da respectiva hiperligação ou imagem em *streaming*;
- b) Documento dos titulares de direitos confirmando que não cederam os direitos daquelas obras para partilha aos *sites* ou blogues em causa;
- c) Indicação da cadência de actualizações do *site* ou blogue;
- d) Número estimado de obras cuja facilitação da reprodução não autorizada conste do *site* ou blogue;
- e) Referência se o *site* ou blogue tem, ou não, o propósito único de facilitar a reprodução não autorizada de obras protegidas por direitos de autor;
- f) Indicação se são, ou não, retirados benefícios económicos da actividade do *site* ou blogue, nomeadamente através de recebimentos directamente dos utilizadores ou de receitas de publicidade.

2 — Caso o *site* ou blogue não esteja escrito em língua portuguesa deverá o requerimento ser igualmente elaborado na língua utilizada no *site* ou blogue em causa.

3 — A secretaria do Tribunal deverá remeter cópia do requerimento ao Ministério Público de forma a que este se pronuncie em 10 dias sobre o mérito do requerido.

4 — Se o Ministério Público entender que do *site* ou blogue em causa são retirados proveitos económicos, nomeadamente através de recebimentos dos utilizadores ou através de publicidade, deve igualmente instaurar o respectivo procedimento criminal.

5 — Deverá ser ainda remetida cópia do requerimento na língua originária do *site* ou blogue para o endereço electrónico constante no mesmo, caso este exista, de forma a que os seus responsáveis se possam pronunciar, por escrito, em 10 dias.

6 — A resposta mencionada no número anterior deverá conter a identificação completa do seu signatário.

## ARTIGO 16.º

### Decisão

1 — Após as respostas do Ministério Público e dos responsáveis do *site* ou blogue o juiz profere, em 10 dias, despacho:

- a) De arquivamento, caso entenda que o *site* ou blogue não preenche os requisitos mencionados no artigo 14.º deste diploma;
- b) De bloqueio, caso entenda que o *site* ou blogue preenche os requisitos mencionados no artigo 14.º deste diploma.



2 — A IGAC, o Ministério Público ou os responsáveis pelo *site* ou blogue dispõem de 10 dias para recorrer do despacho de arquivamento ou bloqueio.

3 — O despacho de bloqueio do *site* ou blogue não põe termo à responsabilidade civil, contra-ordenacional ou penal que possa eventualmente recair sobre os seus responsáveis.

4 — A listagem de *sites* ou blogues bloqueados por ordem judicial deve estar permanentemente disponibilizada no sítio da internet da IGAC.

#### ARTIGO 17.º

##### **Notificação aos prestadores intermediários de serviços**

1 — Havendo despacho de bloqueio transitado em julgado serão todos os prestadores intermediários de serviços de ligação à rede a operarem a Portugal notificados pelo Tribunal de que devem utilizar as medidas tecnológicas necessárias para que tornem inacessível ao público em geral o acesso ao *site* ou blogue identificado num prazo de 10 dias.

2 — Caso se comprove que as medidas tecnológicas adoptadas não foram as que melhor garantem o propósito do despacho ficam os prestadores intermediários de serviços responsáveis pelo pagamento de uma coima de € 5 000 a € 15 000 sem prejuízo da eventual responsabilidade civil pelos prejuízos causados aos titulares de direitos.

#### CAPÍTULO V

##### **Responsabilidade Penal**

#### ARTIGO 18.º

##### **Crime de Usurpação**

1 — Quando à partilha não autorizada, ou o seu auxílio, de uma obra protegida por direitos de autor estiver associada qualquer contrapartida económica, nomeadamente através da recolha de fundos por donativos, de recebimentos por condições especiais no *site* ou por receitas de publicidade inserida no mesmo, ficam os seus responsáveis subsumidos ao estatuído no artigo 195.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

2 — O facto de um determinado *site* ou blogue retirar, ou não, benefícios económicos directos ou indirectos da sua actividade é irrelevante para a determinação da sua inacessibilidade como descrito no capítulo anterior.

#### ARTIGO 19.º

##### **Crime de falseamento de IP**

1 — Aquele que, por qualquer meio, alterar o seu IP com o intuito de cometer algum crime ou contra-ordenação de forma a dificultar o trabalho de investigação das autoridades é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 150 dias.

2 — Na mesma pena incorre quem, com o intuito de cometer algum crime ou contra-ordenação de forma a dificultar o trabalho de investigação das autoridades, utilizar redes privadas de encriptação de IPs.

2 — Se da actividade referida no número anterior resultar a falsa identificação de terceiros, levando à acusação deste ou ao recebimento de um auto de notícia infundado, o agente será punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa até 250 dias.

ARTIGO 20.º  
**Crime de violação de acesso**

- 1 — Aquele que, utilizando meios astuciosos, aceder a *sites* ou blogues que estejam bloqueados por ordem judicial serão punidos com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 150 dias.
- 2 — Na mesma pena incorrem aqueles que, de alguma forma, prestarem auxílio ao acesso indevido a um *site* ou blogue que esteja bloqueado por ordem judicial.

CAPÍTULO VI  
**Disposições finais**

ARTIGO 21.º  
**Alteração orgânica da IGAC e parecer da CNPD**

Deve ser alterado o Decreto-Regulamentar n.º 3/2010 de 23 de Junho de forma a serem incluídas na orgânica da IGAC as competências específicas que permitam a criação, manutenção e tratamento de registos centrais relativos a dados pessoais de pessoas suspeitas de contra-ordenações e decisões que apliquem coimas após prévio parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados.

ARTIGO 22.º  
**Distribuição do valor das coimas aplicadas**

O valor das coimas que forem pagas no âmbito desta lei serão distribuídos da seguinte forma:

- a) 60 % para o orçamento da Inspeção-Geral das Actividades Culturais;
- b) 40 % para para o orçamento de investimento da Direcção-Geral das Artes e do Instituto do Cinema e do Audiovisual, para atribuição no âmbito dos concursos de apoio às artes e à produção cinematográfica.

ARTIGO 23.º  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

**TABELA A**

	Valor da coima a aplicar a pessoa singular	Valor da coima a aplicar a pessoa colectiva
1.ª infracção detectada	De € 50 a € 150	De € 250 a € 750
2.ª infracção detectada	De € 150 a € 500	De € 750 a € 2500
3.ª infracção e seguintes	De € 500 a € 1500	De € 2500 a € 7500

\* Para contabilização do número de infracções é levado em linha de conta os últimos cinco anos